



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2089920 - PR (2023/0277576-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TROPIC LEGNO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADOS : DANIEL BARCELOS COELHO - MG073794
RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708
KIRSTIN ELISE RICHTER VIEIRA - PR114268
AGRAVADO : MARINEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
OUTRO NOME : SACE - SERVIZI ASSICURATIVI DEL COMMERCIO ESTERO
ADVOGADOS : DANIEL BARCELOS COELHO - MG073794
MANUELLA BRASIL AGUIAR - MG178594

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. NOTAS PROMISSÓRIAS. AVAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. ENDOSSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDOSSANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, do fundamento autônomo do aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, *"o endosso é ato cambial de transferência e de garantia ao mesmo tempo, porque o endossante, ao alienar o título, fica, por força de lei, responsável pela solução da dívida"* (REsp 1.560.576/ES, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 23/8/2016).

3. *"O fato de não haver o endossante apostado, no verso da cártula, o nome do endossatário não o nulifica, nem obsta a que o credor, identificando-se, venha a cobrar o quantum devido"* (REsp 329.996/SP, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, julgado em 4/10/2001, DJ de 22/4/2002, p. 213).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.089.920 - PR (2023/0277576-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TROPIC LEGNO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO
LTDA
ADVOGADOS : DANIEL BARCELOS COELHO - MG073794
RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708
KIRSTIN ELISE RICHTER VIEIRA - PR114268
AGRAVADO : MARINEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
OUTRO NOME : SACE - SERVIZI ASSICURATIVI DEL COMMERCIO ESTERO
ADVOGADOS : DANIEL BARCELOS COELHO - MG073794
MANUELLA BRASIL AGUIAR - MG178594

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por TROPIC LEGNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, inconformada com a decisão de fls. 606/609, que negou provimento ao recurso especial em razão da consonância da decisão de origem com relação à jurisprudência desta Corte Superior e da incidência da Súmula 283/STF.

Alega, em síntese, que: (a) a Súmula 283/STF não se aplica ao presente caso, pois o fundamento relacionado às regras do aval não constam no acórdão recorrido, de forma que a possibilidade de aval em nota promissória não interfere na modalidade de endosso em preto ou em branco; e (b) a decisão não está em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior, pois o entendimento aplicável ao presente caso é aquele assentado no REsp 1.560.576, que trata especificamente de notas promissórias, enquanto os julgados contidos na decisão ora agravada tratam de cheque.

Foi apresentada impugnação às fls. 622/625.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.089.920 - PR (2023/0277576-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TROPIC LEGNO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADOS : DANIEL BARCELOS COELHO - MG073794
RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708
KIRSTIN ELISE RICHTER VIEIRA - PR114268
AGRAVADO : MARINEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
OUTRO NOME : SACE - SERVIZI ASSICURATIVI DEL COMMERCIO ESTERO
ADVOGADOS : DANIEL BARCELOS COELHO - MG073794
MANUELLA BRASIL AGUIAR - MG178594

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. NOTAS PROMISSÓRIAS. AVAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. ENDOSSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDOSSANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, do fundamento autônomo do aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*o endosso é ato cambial de transferência e de garantia ao mesmo tempo, porque o endossante, ao alienar o título, fica, por força de lei, responsável pela solução da dívida*" (REsp 1.560.576/ES, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 23/8/2016).

3. "*O fato de não haver o endossante apostado, no verso da cártula, o nome do endossatário não o nulifica, nem obsta a que o credor, identificando-se, venha a cobrar o quantum devido*" (REsp 329.996/SP, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, julgado em 4/10/2001, DJ de 22/4/2002, p. 213).

4. Agravo interno desprovido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.089.920 - PR (2023/0277576-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TROPIC LEGNO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO
LTDA
ADVOGADOS : DANIEL BARCELOS COELHO - MG073794
RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708
KIRSTIN ELISE RICHTER VIEIRA - PR114268
AGRAVADO : MARINEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
OUTRO NOME : SACE - SERVIZI ASSICURATIVI DEL COMMERCIO ESTERO
ADVOGADOS : DANIEL BARCELOS COELHO - MG073794
MANUELLA BRASIL AGUIAR - MG178594

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A Corte de origem afirmou que a nota promissória encontra-se hígida em razão de poder ser transferida por endosso e poder ser garantida por aval, *in verbis*:

“Sobre os endossos, argumenta o apelante a violação ao art. 19, §2º da Lei nº 8.088/1990, que menciona :Art. 19. Todos os títulos, valores mobiliários e cambiais serão emitidos sempre sob a forma nominativa, sendo transmissíveis somente por endosso em preto.

§ 1º Revestir-se-ão de forma nominativa os títulos, valores mobiliários e cambiais em circulação antes da vigência desta lei, quando, por qualquer motivo, reemitidos, repactuados, desdobrados ou agrupados.

§ 2º A emissão em desobediência à forma nominativa prevista neste artigo torna inexigível qualquer débito representado pelo título, valor mobiliário ou cambial irregular. No caso concreto, o apelante indica que, consoante conclusão extraída da prova pericial, houve endosso em branco nos títulos o que seria vedado pela legislação. Razão não lhe assiste. Primeiro porque a legislação invocada pelo apelante não se aplica ao caso concreto, tratando de disposições específicas sobre a atualização do bônus do tesouro nacional e depósitos em cadernetas de poupança. Segundo porque, a Nota Promissória é um documento que serve como uma promessa de garantia, de uma pessoa a outra, podendo ser transferida por endosso e garantida por aval.

Para que se efetive o endosso, pressupõe-se que o título possua cláusula de ordem, representando verdadeira condição para que se transfira. Por ser o endosso a forma comum de transferência dos títulos de crédito, a cláusula de ordem é presumida na nota promissória, consoante art.11 da Lei Uniforme de Genebra, in verbis: “ (e-STJ, fls. 555/556)

Superior Tribunal de Justiça

O fundamento de que as regras do aval se aplicam às notas promissórias não foi objeto de impugnação e é suficiente, por si só, a manter a decisão da Corte de origem, o que atrai, na hipótese, a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. MONTADORA DE VEÍCULOS. CONCESSIONÁRIAS. SOLIDARIEDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. "A fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos (concessionária) diante do consumidor, ou seja, há responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia. Precedentes" (AgRg no AREsp 629.301/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 495.367/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017)

Ademais, partindo do pressuposto de que "o endosso é ato cambial de transferência e de garantia ao mesmo tempo, porque o endossante, ao alienar o título, fica, por força de lei, responsável pela solução da dívida" (REsp 1.560.576/ES, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 23/8/2016), tem-se que a decisão de origem está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que inexistente nulidade de título em razão da ausência de indicação do endossante.

Vejamos:

AÇÃO MONITÓRIA. PROCURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. CHEQUE. IDENTIFICAÇÃO DO ENDOSSATÁRIO. ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 8.021, DE 12.4.1990.

- O art. 38 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994, dispensa o reconhecimento de firma nas procurações ad judicium et extra utilizadas nos autos do processo judicial, ainda que contenham poderes especiais. Precedentes do STJ.

*- Satisfeito pelo credor o requisito da identificação para fins de controle fiscal, não há falar-se em nulidade do título ou ilegitimidade de parte. **O fato de não haver o endossante apostado, no verso da cártula, o nome do endossatário não o nulifica, nem obsta a que o credor, identificando-se, venha a cobrar o quantum devido.***

Superior Tribunal de Justiça

Precedente da Quarta Turma.

Recurso especial não conhecido.

*(REsp n. 329.996/SP, relator Ministro **BARROS MONTEIRO**, Quarta Turma, julgado em 4/10/2001, DJ de 22/4/2002, p. 213.)*

CHEQUE. ENDOSSO EM BRANCO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO E DE ILEGITIMIDADE DO CREDOR. EXIGÊNCIA LEGAL DE QUE O BENEFICIÁRIO SEJA IDENTIFICADO. LEIS NºS 8.021, DE 12.04.90, E 8.088, DE 31.10.90.

- Satisfeito pelo credor o requisito da identificação para fins de controle fiscal, não há falar em nulidade do título ou ilegitimidade de parte.

Recurso especial não conhecido.

*(REsp n. 204.595/GO, relator Ministro **BARROS MONTEIRO**, Quarta Turma, julgado em 25/4/2000, DJ de 16/10/2000, p. 314.)*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.089.920 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0277576-3

Número de Origem:

00005761820108160035 000057618201081600351 10002009 5761820108160035 57618201081600351

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TROPIC LEGNO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

ADVOGADOS : DANIEL BARCELOS COELHO - MG073794

RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708

KIRSTIN ELISE RICHTER VIEIRA - PR114268

RECORRIDO : MARINEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

OUTRO NOME : SACE - SERVIZI ASSICURATIVI DEL COMMERCIO ESTERO

ADVOGADOS : DANIEL BARCELOS COELHO - MG073794

MANUELLA BRASIL AGUIAR - MG178594

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA
PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TROPIC LEGNO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

ADVOGADOS : DANIEL BARCELOS COELHO - MG073794

RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708

KIRSTIN ELISE RICHTER VIEIRA - PR114268

AGRAVADO : MARINEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

OUTRO : SACE - SERVIZI ASSICURATIVI DEL COMMERCIO ESTERO
NOME

ADVOGADOS : DANIEL BARCELOS COELHO - MG073794

MANUELLA BRASIL AGUIAR - MG178594

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 14 de novembro de 2023